



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2303959-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ABIGAIL JUSTINO DA SILVA e MARCO JOSÉ DA SILVA, é agravado DOMINGOS DE SOUZA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2303959-32.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - F. R. DE ITAQUERA

AGRAVANTES: ABIGAIL JUSTINO DA SILVA E MARCOS JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO: DOMINGOS DE SOUZA PEREIRA

INTERESSADOS: EUNICE JUSTINO DA SILVA E NATHAN JUSTINO DA SILVA

VOTO Nº 55.254

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Contrato de locação de imóvel residencial – Exceção de pré-executividade - Rejeição - Gratuidade da justiça corretamente indeferida - Excesso de execução verificado - Impenhorabilidade de verba de origem salarial - Artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - Decisão que merece parcial reforma - Agravo de instrumento provido em parte.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 547 dos autos principais que, em sede de execução de título extrajudicial: a) determinou aos executados, para análise da gratuidade da justiça, a juntada do *registrato*, com extrato de 30 dias de todas as aplicações e contas que surgirem, mesmo com resultado negativo; b) rejeitou a alegação de excesso de execução com relação aos honorários advocatícios incluídos na planilha de débito pelo credor, argumentando que as benesses da justiça gratuita, caso concedidas, não retroagem; e c) indeferiu o desbloqueio dos valores encontrados em conta corrente dos agravantes, não reconhecida a pleiteada impenhorabilidade.

Alegam os agravantes, em síntese, que a decisão agravada condicionou a concessão da justiça gratuita à juntada de extratos via sistema *Registrato*, o que não pode subsistir, pois os documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira já foram juntados aos autos. Sustentam que a gratuidade de justiça foi pleiteada quando de sua primeira manifestação nos autos, de modo que a concessão dos benefícios deve retroagir, do que decorre o excesso de execução apontado. Asseveram que os montantes bloqueados são advindos de salário e de FGTS, portanto, impenhoráveis. Por tais motivos, pugnam pelo provimento do agravo, para que seja deferida a gratuidade de justiça e determinado o desbloqueio dos valores penhorados.

Foi concedido o pleiteado efeito suspensivo ao recurso, apenas para obstar o levantamento da quantia constrita até o pronunciamento da Turma Julgadora, seguindo-se o oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

A insurgência recursal comporta parcial acolhida.

Inicialmente, com relação à determinação de juntada do *registrato* para análise do pedido de gratuidade de justiça, ocorreu a perda superveniente do interesse dos agravantes, que cumpriram tal determinação a fls. 551/566.

Por outro lado, a teor do disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a declaração de insuficiência financeira gera a presunção relativa de pobreza em favor dos declarantes. Essa presunção, por ser relativa, pode ceder diante da presença de elementos contrários,

possível, de resto, ao Juiz, para melhor analisar a questão, determinar a apresentação de outros elementos que o convençam da real necessidade do benefício, conforme previsão do parágrafo 2º, do mesmo artigo, como se verificou no presente caso.

Não merece reparo a decisão agravada neste ponto, pois os elementos constantes dos autos elidem a presunção de hipossuficiência financeira declarada.

Como bem esclarecido pelo douto Juízo *a quo*, o elevado número de contas bancárias de titularidade dos agravantes (o agravante Marcos possui contas em 4 instituições financeiras, enquanto a agravante Abigail, em 17 instituições financeiras - fls. 259/570) consiste em indício efetivo de movimentação financeira incompatível com as benesses perseguidas, sendo certo que deixaram de juntar os extratos de todas as contas bancárias informadas, o que lhes competia fazer.

Ademais, os agravantes não possuem legitimidade para pleitear a gratuidade judiciária também para os devedores NATHAN e EUNICE, que permanecem revéis.

Contudo, apesar do indeferimento da gratuidade processual pleiteada, que aqui fica mantido, constata-se a existência de excesso de execução com relação à verba honorária que está sendo executada.

Com efeito, no despacho de fls. 65, ao receber a emenda da inicial e determinar a conversão do feito para execução de título extrajudicial, o douto Juízo *a quo* fixou expressamente os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, diferentemente da planilha juntada a fls. 22 (que inclui honorários de 20%), da planilha de fls. 62 (que também inclui honorários de 20%), e da planilha de fls. 442 (que majorou os honorários para 30%). A planilha de fls. 540, por sua vez, não faz referência ao percentual da verba honorária.

Faz-se necessária, portanto, a apresentação de nova planilha de débitos pelo agravado, observada a determinação judicial referida.

Por outro lado, com relação à impenhorabilidade de valores, assiste parcial razão aos agravantes.

A quantia de R\$ 1.296,55, bloqueada em conta bancária de titularidade do agravante MARCOS, no dia 06.12.2023 (fls. 451), não adveio de crédito de FGTS, como alegado na exceção de pré-executividade, pois somente veio a ser creditada em sua conta montante referente a FGTS dois dias depois, em 08.12.2023, consoante se depreende do extrato bancário juntado a fls. 538/539. Não pode ser considerada impenhorável, portanto.

Contudo, o montante bloqueado na conta de titularidade da agravante ABIGAIL, no total de R\$ 2.258,99, no dia 06.12.2023 (fls. 457), consiste em verba de origem salarial, pois verificam-se os depósitos de R\$ 1.214,24 (em 30.11.2023, fls. 530), e de R\$ 2.231,59 (no próprio dia do bloqueio, dia 06.12.2023, fls. 535), sob a rubrica de “portabilidade - salário recebido”.

Dessa forma, comprovada a origem salarial do montante bloqueado em nome da agravante ABIGAIL, de rigor o desbloqueio.

Isto posto, voto pelo provimento parcial do agravo de instrumento, para determinar ao agravado a apresentação de nova planilha do seu crédito com o decote do excesso apontado, bem assim para ordenar o desbloqueio da quantia bloqueada pertencente à agravante ABIGAIL.

SÁ DUARTE, Relator